



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Moises Souza Domingos

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.13.1

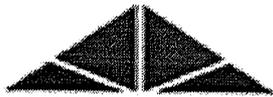
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais no assessoramento técnico em face do aperfeiçoamento das ações e processos junto as áreas do sistema de controle interno relativos ao patrimônio, almoxarifados, depósitos, controles de frota e pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, todos integrantes da estrutura administrativa do Município de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas no Anexo I deste Edital Convocatório.

A empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.100.721-0001/55, com estabelecimento comercial na Rua Manoel Antônio Cabral, 201, Andar 2, Sala 203, Centro, Brejo Santo/CE, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificada no processo licitatório relativo a Tomada de Preços Nº 2023.07.13.1, com fundamento no art. 109, da Lei 8.666/93 e suas alterações, interpor **RECURSO** contra a decisão administrativa que considerou habilitada a Empresa **PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA** para prosseguir no certame mencionado, pelas seguintes razões.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, essa manifestação foi motivada pelo fato da empresa supramencionada ter sido considerada habilitada por razões que expõe equívocos na argumentação apresentada na publicação de julgamento de documentos de habilitação. O presente

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previsto inciso I, do Artigo 109 da n° 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de;  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação.

## II - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Permanente de Licitação que decidiu por habilitar equivocadamente a empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## III - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente compareceu na data e hora marcada para início do certame, com a mais estrita observância das exigências editalícias. Contudo a mesma foi considerada impossibilitada de participar do presente processo, por não cumprimento ao item 2.1 do edital convocatório.

No dia 01 de Agosto de 2023, às 09h00min, foi realizada sessão para recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços, tendo comparecido as empresas ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME, PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, JP LOPES DE ALCANTARA, DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA, F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA, S STANISLAU DA SILVA, A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS, INFORMATICA LTDA E VICENTE LEITE BESERRA.



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



No entanto, a doutra Comissão Permanente de Licitação julgou em sessão interna apenas a empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, através de publicação no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº155 | FORTALEZA, 17 DE AGOSTO DE 2023 PÁG 64 (cópia anexa), apta o prosseguir nas demais fases do procedimento licitatório.

#### IV - DA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE

Inicialmente convém relatar que a Comissão de Licitação ao se utilizar de métodos extremamente rigorosos para julgar como inabilitadas as demais empresas, não atribuiu o mesmo rito ao analisar a documentação da empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, a saber:

Após a divulgação em imprensa oficial do resultado de julgamento dos documentos de habilitação que ocorreu no dia 17 de Agosto de 2022, o representante da Recorrente, Sr. Ecivando Evagelista de Lima, solicitou cópia integral da habilitação da empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, via e-mail a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha no dia 21 de Agosto de 2023 às 14h56m, momento em que foi atendido pela Comissão de Licitação no dia 22 de Agosto de 2023 às 15h12m, em especial o seu presidente, Sr. Moises Souza Domingos, no dia 23 de Agosto de 2023 às 08h:06m foi solicitado via e-mail a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha cópia da Ata de Julgamento da Habilitação no intuito de dar vistas ao processo em questão momento que foi atendido prontamente pela Comissão de Licitação no dia 23 de Agosto de 2023 às 10h21m, em especial o seu presidente, Sr. Moises Souza Domingos, no qual o possibilitou a fazer observações que contrariam a decisão de habilitar a empresa citada, motivando também, o seu pedido de inabilitação da empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA.

Quanto ao item 3 - Da Habilitação, e seus subitens:

A empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, apresentou o subitem 3.1.11 - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ““(ATO CONSTUTIVO)” ilegível como se pode observar nas páginas 114 à 117 (anexo) e apresentou ““(ATO CONSTUTIVO)” sem a devida autenticação como se pode observar nas páginas 122 à 125 (anexo), no entanto, a comissão julgadora decidiu não aceitar tal documento.

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Ora, como a douda comissão poderia verificar a autenticidade de um documento que no seu corpo não contém nenhuma chave de autenticação, para que possa ser verificada a autenticidade do documento da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, o documento teria que portar a chave para tal autenticação. Na mesma ordem a comissão de licitação procedeu com a habilitação da PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, contrariando o item 5.3 do edital convocatório, ferindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, apresentou o subitem 3.1.14 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei” em desconformidade com o que exige a Lei, se não, vejamos:

O edital em seu item 3. exige que:

3.1.14 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do Licitante, não sendo aceito a sua substituição por quaisquer outros documentos. (grifo nosso)

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE

  
ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996  
ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;

Como se pode observar no balanço patrimonial apresentado pela empresa, verificamos que a empresa deixou de apresentar a demonstração de escrituração contábil.

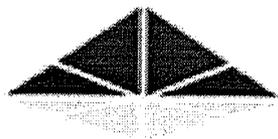
Constata-se esse o fato, por si só, que tal ação não merece ser ignorado pela Comissão de Licitação, pois é sabido que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, deve-se destacar o parecer exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, in verbis:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de se que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício".

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME  
CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



"Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da Administração correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RMS nº 23.714/DF, is t., rei. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000 DJ de 13.10.2000)."

No sentido de ampliar as razões agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista de um lado atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Fato é que a empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, apresentou "(ATO CONSTITUTIVO)" autenticado, porém, ilegível e apresentou o mesmo documento de forma legível, mas sem a devida autenticação, e ainda, apresentou o (BALANÇO PATRIMONIAL), em desconformidade com o exigido no edital, já que o mesmo exige o balanço patrimonial na forma da Lei.

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55  
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA  
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a inabilitação da empresa PLENOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA, inicialmente decretada habilitada.

Por fim, incompatível será a decisão de manter habilitada uma empresa que cometeu erro grave ao apresentar fotocópia de um documento ilegível e sem a devida autenticação e ainda apresentou o balanço patrimonial incompleto no procedimento licitatório.

#### V - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão reveja a decisão anterior de declarar habilitada uma empresa que notoriamente deixou de apresentar documento específico ao processo não existindo qualquer sentido a decisão inicial.

Atestamos que não há intenção alguma da empresa Ecivando Evangelista de Lima, em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta contribuição que for necessária para prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, pode ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com § 4º, 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Termos em que pede deferimento.

Brejo Santo/CE, 23 de Agosto de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA  
Data: 23/08/2023 14:38:49-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ecivando Evagelista de Lima  
CPF: 845.489.754-20  
Proprietário

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203  
Bairro Cento – Brejo Santo-CE